



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.014510/2006-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.329 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente DARCÍLIO PEREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

O lançamento, como ato administrativo vinculado que é, deverá ser realizado com a estrita observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 142 do CTN. O ato deve estar consubstanciado por instrumentos capazes de demonstrar, com certeza e segurança, os fundamentos que revelam o fato jurídico tributário. A determinação da origem e da base de cálculo, com a consequente indicação do montante a ser recolhido a título de tributo, faz parte do conteúdo material da relação jurídico-tributária. Ausentes essas determinações, o lançamento será eivado de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do lançamento por vício material.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DARCÍLIO PEREIRA DA SILVA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA, que julgou *improcedente* a impugnação apresentada para manter a cobrança do IRPF, relativa ao ano-calendário de 2001, por motivo de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Do demonstrativo das infrações– f. 8 – consta a “inclusão de diferença de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 21.607,82 recebidos da PETOBRAS-PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, informado por meio de declaração de imposto de renda retido na fonte (DIRF/2002) e diferença do imposto de renda retido na fonte de R\$ 3. 745,07”.

O acórdão da DRJ (f. 131/138), ao apreciar a querela devolvida a esta instância revisora, frisou, de início, a ausência de impugnação quanto à tributação dos rendimentos provenientes da distribuição de lucros, tornando irreparável a cobrança neste tocante. Registro, por oportuno, que quando da apresentação *espontânea* da retificadora, foram acrescidos os rendimentos tributáveis no valor de no valor de R\$ 21.607,82 recebidos da PETOBRAS-PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. Quanto às verbas descritas como isentas na retificadora – folgas acumuladas não gozadas e abono pecuniário férias –, asseverou que integrariam a base de cálculo do IRPF, o que afastaria, portanto, o pedido de restituição contido na retificadora. Arrematou com a manutenção da multa de 75%, ao argumento que a responsabilidade só seria afastada com o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, o que não ocorreu, eis que ora recorrente pleiteava a restituição do IR.

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 11/12/2008, recurso voluntário (f. 142/152), sustentando a natureza indenizatória do abono férias e das folgas acumuladas não gozadas, conforme lançado na retificadora. Afirma que deve ser decotada a multa de ofício de 75% uma vez que aplicada por motivo da inclusão dos valores percebidos a título de participação nos lucros, que, *espontaneamente*, já haviam sido oferecidos à tributação na declaração retificadora.

Em suma pede, às f. 152, o **cancelamento do débito fiscal** e, às f. 151, seja **a)** decotada a multa, **b)** considerado o abono pecuniário férias como rendimento isento e não tributável, **c)** considerado o abono pecuniário férias como rendimento isento e não tributável; e **d)** considerado correto os dados inseridos na retificadora espontânea e tempestivamente apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, quando da apresentação da retificadora, o recorrente *incluiu* como rendimento tributável o valor de R\$ 21.607,82, recebidos da PETOBRAS-PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. e *excluiu* R\$ 34.942,14 da base de cálculo, ao argumento de que seriam isentas as verbas referentes ao pagamento de abono férias e folgas acumuladas não gozadas. Passo à análise de cada uma dessas verbas, a fim de aferir a procedência das exclusões levadas a cabo na retificadora.

Repiso que o auto de infração foi lavrado por motivo de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$ 21.607,82 e diferença do imposto de renda retido na fonte de R\$3.745,07, aplicando-se a multa no patamar de 75%.

A questão que ora se aprecia tem nuances relevantes que merecem ser melhor detalhadas.

No curso do processo administrativo, o ora recorrente foi cientificado que sua retificadora não tinha sido aceita. De acordo com o auditor lotado em Curitiba, a retificação “(...) não foi aceita, tendo em vista **não ser admitida retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física que altere lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo**” (f. 117; sublinhas deste voto).

Em razão disso, em 11/05/2007, manifestou-se pedindo um posicionamento da RFB em relação à questão. Tal petição gerou resposta da DRF Curitiba, cujo teor é o seguinte:

No que tange à entrega de sua declaração retificadora do exercício de 2002, ano-calendário 2001 (...) estava espontânea, não havia si (sic) instaurado o procedimento fiscal. Todavia, os conflitos referentes à diferença dos rendimentos tributáveis lançados de ofício e os da sua retificadora serão dirimidos pela autoridade julgadora. (sublinhas deste voto)

Reitero que o auto de infração foi lavrado por motivo de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$ 21.607,82 e diferença do imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.745,07, aplicando-se a multa no patamar de 75%.

Como já narrado, os valores recebidos da pessoa jurídica nunca foram objeto de litígio – eis que matéria não impugnada, além de terem os valores sido incluídos na retificadora *negligenciada* pelas autoridades fazendárias.

A diferença entre aquilo que consta ter sido retido na fonte e o declarado pelo ora recorrente, parece guardar identidade com os valores corretamente tidos como isentos pelo recorrente, conforme já abordado no tópico referente ao abono de férias.

A DRJ, para além de afirmar não poder ser a multa decotada ante o descumprimento dos requisitos do art. 138 do CTN, afirmou que “(...) **o lançamento, ao não considerar a declaração retificadora, beneficiou o contribuinte, uma vez que o imposto suplementar nele apurado foi inferior ao que seria resultante da apreciação da declaração retificadora.**” (f. 138)

A meu aviso, para além de evidente não poder a multa de ofício ser aplicada, eis que o ora recorrente retificou espontaneamente e tempestivamente a sua declaração, o lançamento não poderia ter desconsiderado a declaração retificadora – apresentada antes do início do procedimento fiscal, como atesta a própria DRJ de origem.

O lançamento, portanto, se escora, a meu aviso, em premissas fáticas equivocadas, razão pela qual não pode subsistir. Anoto ainda que a série de falhas foi perpetrada exclusivamente por parte das autoridades fiscalizadoras: o recorrente retificou a declaração antes do início do procedimento fiscal, apesar disso foi autuado. A retificadora não foi aceita ao argumento de que teria sido apresentada após o início da fiscalização. O recorrente, pessoa física, pede esclarecimentos quanto à negativa. A autoridade fazendária reconhece ter sido a retificadora apresentada antes do procedimento fiscal, mas informa ser da autoridade julgadora a competência para dirimir conflitos entre o lançamento de ofício e a retificadora, que deveria ter sido levada em consideração. A série de falhas, aliada ao fato de o lançamento se escorar em vetusta declaração apresentada, torna imperiosa seja reconhecida a sua impropriedade.

O lançamento, como ato administrativo vinculado que é, deverá ser realizado com a estrita observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 142 do CTN. Isso porque, deve estar consubstanciado por instrumentos capazes de demonstrar, com certeza e segurança, os fundamentos que revelam o fato jurídico tributário. Não por outro motivo, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 igualmente descreve os elementos imprescindíveis para a lavratura do auto de infração no seu art. 10. O desrespeito aos requisitos elencados – tanto no art. 142 do CTN quanto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 – ensejam a nulidade do ato administrativo.

A nulidade de natureza material – equívocos na subsunção do fato à norma, o erro na descrição dos fatos, carência da indicação do fundamento legal da autuação, falha na construção da base de cálculo e indicação do sujeito passivo, por exemplo – é de tamanha gravidade, justamente por colidir com os basilares princípios da ampla defesa e do contraditório, que podem ser arguidas até mesmo de ofício, por se caracterizarem como matéria de ordem pública.

Vícios na eleição dos critérios da regra matriz, portanto, são de cariz material, intrínsecos ao próprio lançamento.

Ante o exposto, declaro **a nulidade do lançamento por vício material.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora